



ESCLARECIMENTO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.005073/2024-51

Assunto: Contratação de serviços contínuos de Desembaraço Aduaneiro para as importações de bens, materiais e produtos voltados à pesquisa científica e tecnológica realizadas por este Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), além da solicitação, por parte do despachante aduaneiro, da Nota Fiscal de Entrada - NF-E e de saída, e Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Descrevemos abaixo o pedido de esclarecimento apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, com sua respectiva resposta.

Esclarecimento 1: Para qual(is) Porto(s) e Aeroporto(s) as cargas importadas deverão ser direcionadas ao chegar no Brasil?

Resposta ao Esclarecimento 1: De acordo com o item 5.2.1 do Termo de Referência nº 6/2025, os serviços aduaneiros das cargas importadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) deverão ser realizados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília/DF e na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP na cidade de Guarulhos, ou excepcionalmente em outra unidade de despacho a ser indicada previamente pelo CNPq. Cargas marítimas são eventos sem representatividade estatística nas importações ora realizadas, entrando na hipótese de excepcionalidade.

Esclarecimento 2: Respeitosamente vimos questionar a exigência de apresentar certificação como Operador Econômico Autorizado (OEA) prevista no subitem 9.32.1.3. do Termo de Referência do PR 90.001/2025.

O nosso questionamento se baseia na informação constante na própria Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.154, de 26 de julho de 2023, citada no referido subitem, que em seu artigo 5º, parágrafo único informa “A ausência de adesão ao Programa OEA não implica impedimento ou limitação à atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior”.

A exigência é mais inadequada ainda se considerarmos que previsto no artigo 6º que não considera as comissárias de despacho aduaneiro como intervenientes elegíveis para a certificação OEA.

Resposta ao Esclarecimento 2: a) Em resposta ao esclarecimento feito ao item nº 9.32.1.3 do Termo de Referência nº 6/2025 apresentado por esta respeitável empresa, esclarecemos que a inclusão do item em tela tem a finalidade apenas de garantir a segurança da cadeia logística dos prestadores de serviço de desembaraço aduaneiro, a conformidade aduaneira e a facilitação do comércio exterior. No entanto, entendemos que a atuação dos Despachantes Aduaneiros com



a liberdade no que diz respeito à obrigação do respectivo Certificado como Operador Econômico Autorizado – OEA, visto que as atividades destes profissionais não contemplam as definições constantes do art. 6º, da Instrução Normativa nº 2.154, de 26 de julho de 2023 quanto a aplicação e exigência desse certificado como condição de demonstrar a qualificação técnica para determinadas atividades, excluindo-se desse rol a atuação dos Despachantes Aduaneiros.

b) Não obstante, em 2023 o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.937.791/CE, sob a lavra do Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, ao discutir a legalidade na exclusão dos Despachantes Aduaneiros quanto à exigência do Certificado OEA, pacificou-se o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS. PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.834/2018. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPUGNADA, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAFASTABILIDADE JUDICIAL. FUNDAMNETOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. V - Considerando que a Certificação OEA não é um requisito para a atuação profissional do despachante aduaneiro, mas tão somente parte de um programa de adesão voluntária para se tornar um parceiro estratégico da Receita Federal, não há que se falar em nulidade ou desproporcionalidade na decisão administrativa em restringir a obtenção da certificação às categorias que não demonstraram interesse em discutir judicialmente os requisitos exigidos para tanto. VI - O ato administrativo em questão não está ao alcance do controle judicial, posto que diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo, sem esbarrar em limites desproporcionais, "vez que não houve ofensa à liberdade de trabalho da categoria profissional representada pelo sindicato apelante. Isso porque, não se discute propriamente o exercício da profissão de despachante aduaneiro, condição esta já regularmente assegurada aos representados [...]". Precedentes: AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021. (STJ – REsp nº 1.937.791/CE. Relator(a): Min. FRANCISCO FALCÃO. 2ª turma. Julgado em 07/02/2023).

c) Em que pese não haver obrigatoriedade quanto à apresentação da certificação OEA como condição de qualificação técnica para Despachantes Aduaneiros na fase de habilitação do certame para o objeto do respectivo Pregão Eletrônico em tela, a exigência de tal certificação constante no item ora impugnado não busca macular o caráter competitivo do respectivo processo licitatório, tampouco resultar em prejuízos para as empresas interessadas em participar da presente licitação.

d) Ante ao exposto, esta Coordenação de Credenciamento à Importação e Incentivo Fiscal - COCIF manifesta-se favoravelmente pela Exclusão do item 9.32.1.3 do



Termo de Referência nº 6/2025 para fins de adequação aos requisitos de qualificação técnica a ser preenchido por parte das empresas interessadas no processo licitatório em tela.